



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL
DO ESTADO**

Aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**; da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**; da **Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses**, e dos **Conselheiros Mario Rômulo de Melo Marroquim e Vinícius Thiago Soares de Oliveira**.

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Autos do Processo de nº 010.000.01842/2012-8

Assunto: Afastamento para conclusão de curso de mestrado - pedido de prorrogação

Interessado: Augusto Carlos Cavalcante Melo

Espécie: Requerimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação Conjunta

2.1. Autos do Processo de nº 022.101.00793/2012-1

Interessado: Ronaldo Oliveira Sandes

2.2. Autos do Processo de nº 022.101.01363/2012-1

Interessado: Joanes de Souza Santos

2.3. Autos do Processo de nº 022.101.00919/2012-5

Interessado: Wellington da Silva

2.4. Autos do Processo de nº 022.101.01179/2012-7

Interessado: Raimundo Gomes dos Santos

2.5. Autos do Processo de nº 022.101.01243/2012-1

Interessado: Cleverton Santos Moura

2.6. Autos do Processo de nº 022.101.01175/2012-9

Interessado: Elias Linhares Lima

2.7. Autos do Processo de nº 022.101.01177/2012-8

Interessado: José Fernando Perfeito do Espírito Santo

2.8. Autos do Processo de nº 022.101.01356/2012-1

Interessado: Adeilton da Conceição Flor

2.9. Autos do Processo de nº 022.101.01415/2011-7

Interessado: Claudemir Mendonça Silva

2.10. Autos do Processo de nº 022.101.01416/2011-1

Interessado: Adeilson Barros Meira

2.11. Autos do Processo de nº 022.101.01409/2011-1

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

Assunto: Indenização de licença especial (cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 18/2013

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Autos do Processo de nº 010.000.01328/2012-4

Assunto: Regulamentação de processo administrativo disciplinar

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Regulamentação

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Autos do Processo de nº 010.000.00230/2011-9

Assunto: Solicitação de nível universitário

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Espécie: Recurso

Relator originário: Agripino Alexandre dos Santos Filho

5. Autos do Processo de nº 020.270.00344/2010-2

Assunto: Pagamento de Gratificação de Natureza Complementar

Interessado: Weber de Santana Teles

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Handwritten signatures and initials:
- A large checkmark-like signature.
- Initials "FLD" with a flourish.
- A signature that appears to be "Lacalle" or similar.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6. Autos do Processo de nº 022.201.11100/2013-7

Assunto: Provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE

Interessado: DETRAN/SE

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 094/2013

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

7. Apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata

8. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01842/2012-8, primeiro item da pauta, que versa sobre pedido de afastamento das funções para conclusão do curso de Mestrado, tendo sido formulado pedido de prorrogação do prazo pelo interessado.

O pedido inicial presente nos autos de afastamento das funções para conclusão do curso de Mestrado foi submetido ao crivo da Procuradoria Especial da Via Administrativa, que obteve parecer favorável, condicionado à assinatura de Termo de Compromisso pelo requerente, nos termos do verbete nº 43 deste colegiado.

Em seguida, quanto ao pedido de prorrogação, os autos foram retirados de pauta pela Presidência do Conselho para inclusão na próxima pauta desimpedida, tendo em vista a ausência justificada da Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e do interessado, procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, ressalvada a manutenção do afastamento até a apreciação do pedido de prorrogação pelo Conselho.

3- Ato contínuo, iniciou-se a

apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.101.00793/2012-1, 022.101.01363/2012-1, 022.101.00919/2012-5, 022.101.01179/2012-7, 022.101.01243/2012-1, 022.101.01175/2012-9, 022.101.01177/2012-8, 022.101.01356/2012-1, 022.101.01415/2011-7, 022.101.01416/2011-1 e 022.101.01409/2011-1, segundo item de pauta, que versam sobre indenização de licença especial no cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas, que teve sua apreciação iniciada na 101ª Reunião Extraordinária do Conselho.

Após discussão, o Cons. Mário Marroquim apresentou seu voto no sentido da divergência, entendendo pela impossibilidade de cômputo do período anterior de serviço prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares para fins de aquisição do direito à licença especial e correspondente indenização, no qual foi seguido pelo Cons. Vinicius Thiago.

Em seguida, a Cons. Carla Costa manteve seu voto, no sentido da possibilidade de o tempo de serviço prestado pelo policial militar às Forças Armadas ou a qualquer outra organização militar estadual ser computado para efeitos de indenização de licença especial, no que foi acompanhada pela Cons. Conceição Barbosa.

Por fim, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos.

4- Em virtude da necessidade do Presidente do Conselho de ausentar-se, a presente sessão passou a ser presidida pela Conselheira Conceição Barbosa.

✓

FCM em Brasília



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Passando para o item seguinte da pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01328/2012-4, terceiro item da pauta, que versa sobre regulamentação de processo administrativo disciplinar.

Após discussão, diante de proposta apresentada pelo Colégio Nacional de Corregedores das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deliberou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para verificar a possibilidade legal e elaborar projeto específico acerca de regulamentação de processo administrativo disciplinar.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.00230/2011-9, quarto item de pauta, que versa sobre adicional de nível universitário, que teve sua apreciação iniciada na 107ª Reunião Ordinária.

Inicialmente, a Cons. Conceição Barbosa apresentou voto de vistas, no sentido de deferir o pedido de adicional de nível universitário, considerando prejudicado apenas o pedido de recebimento do mencionado adicional a partir de 01 de fevereiro de 2013, ante à exoneração do cargo em comissão de Assessor Especial. Em seguida, a Cons. Carla Costa manteve seu voto pelo indeferimento, acolhendo apenas em parte o voto da Cons. Conceição Barbosa, no que tange à

prejudicialidade, sendo acompanhada pelo Cons. Mário Marroquim.

Após discussão, ficou ressaltado o pedido de vistas do Conselheiro Presidente, que foi deferido à unanimidade.

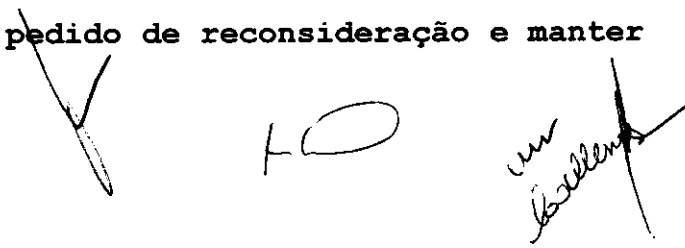
O Cons. Vinicius Thiago optou por apresentar voto somente após voto de vistas do Conselheiro Presidente.

6- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 020.270.00344/2010-2, quinto item de pauta, que versa sobre pagamento de gratificação de natureza complementar.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi julgado prejudicado o pagamento da gratificação requerida, por entender que a situação funcional do interessado é a de acumulação do cargo público de Oficial Administrativo, vínculo estatutário, com o emprego público de Assessor II - Qualidade, do quadro da Fundação de Saúde, devendo, então, ser providenciada a exoneração do servidor do último cargo mencionado.

7- Em continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 022.201.11100/2013-7, sexto item de pauta, que versa sobre pedido de reconsideração acerca de provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE.

Após o relator originário apresentar voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração e manter

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large checkmark, the letters 'FO', and a signature that appears to be 'un Ballen'.



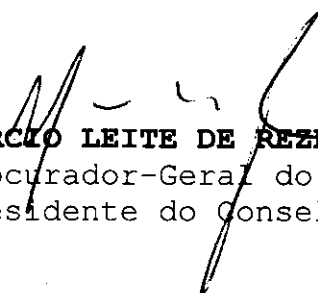
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

o parecer nº 0094/2013, a Cons. Conceição Barbosa ressaltou o pedido de vistas do Conselheiro Presidente, formulado antes de sua saída à vista do voto escrito do relator, que foi deferido à unanimidade.

8- Em virtude do adiantado da hora, a apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata das reuniões deste Conselho, baseada nas atas elaboradas nas sessões do Tribunal de Justiça de Sergipe, com escopo de acelerar a tramitação processual, ficou para a próxima pauta desimpedida.

9- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

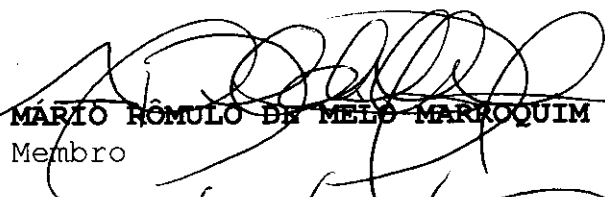
Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

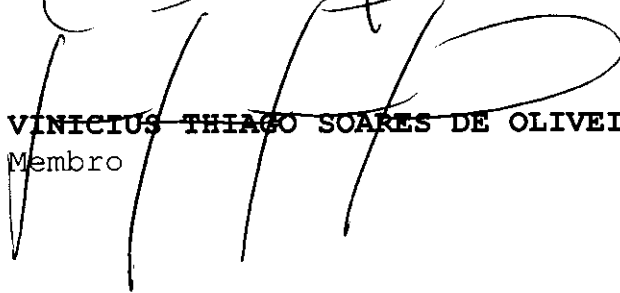

CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 020.270.00344/2010-2

INTERESSADO: WEBER DE SANTANA TELES

TEMA: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR

VOTO DA RELATORA

EMENTA

SERVIDOR EFETIVO DISPONIBILIZADO PARA EXERCÍCIO EM FUNDAÇÃO DE REGIME CELETISTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESTRATÉGICA E PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA COMPLEMENTAR (ART. 12, II, DA LEI Nº 6.613/2009). NOMEAÇÃO EM EMPREGO DE LIVRE PROVIMENTO INTEGRANTE DO QUADRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA. POSTULAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ O VALOR DO CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO E NOMEAÇÃO EM CARGO CELETISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO (ART. 37, XVI E XVII, DA C.F./88). IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DOS VINCULOS ESTATUTÁRIO E CELETISTA.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia em razão de dissenso existente entre o entendimento consignado pela ilustre Procuradora Ana Queiroz de Carvalho e a exímia Procuradora-Chefe em exercício da PEVA, Dra. Micheline Marinho Soares Dantas. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Weber de Santana Teles, servidor efetivo, nomeado para responder pelo cargo em comissão de Assessor II - Qualidade, cargo este integrante do quadro de cargos e empregos de livre provimento da Fundação de Saúde Parreiras Horta. Pretende o requerente exercer a opção estatuída no art. 78 da Lei nº 2.148/77, tendo em vista que tal dispositivo preconiza a possibilidade de o servidor investido em cargo comissionado optar pela percepção exclusiva do vencimento do cargo em comissão, ou pelo vencimento ou



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

remuneração do cargo efetivo, acrescida de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

O acesso aos autos permite-nos concluir que o referido servidor percebe em seus vencimentos a rubrica designada "Grat. Compl. Func. Est. Ex Função Est. Ex de Função", prevista no art. 12, inciso II da Lei nº 6.613/2009.

Através do Parecer nº 4365/2012, a Procuradora Ana Queiroz lançou as seguintes conclusões:

- a) Pela impossibilidade da opção prevista no art. 78 da Lei nº 2.148/77, tendo em vista que a "gratificação complemento de função estratégica" não decorre do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) Pela possibilidade da opção no valor do cargo em comissão de Assessor II.

Em seu Parecer Dissenso nº 4365/2012 a Procuradora-Chefe em exercício entendeu possível a percepção da diferença a título de complementação de valor de função ou cargo em comissão, na forma do art. 12, inciso II da Lei nº 6.613/2009. Por outro lado, entendeu inaplicável qualquer regra de opção de percentual (100% ou 60%) previsto na lei nº 2.148/77 ou na Lei Complementar nº 16/94.

Ante a divergência de posicionamento, foram os autos encaminhados ao Egrégio Conselho.

É o relatório.

2. VOTO

A questão que ora se põe sob análise reside em se saber se é possível ao servidor estatutário que inclusive já percebe em seus vencimentos uma gratificação criada pela Lei nº 6.613/2009, também perceber a remuneração do emprego de livre provimento de Assessor II, para o qual foi nomeado na FSPH, sob vínculo celetista, exercendo a opção estatuída pelo art. 78 do Estatuto dos Servidores Públicos, ou se tal hipótese configuraria acumulação de cargos públicos.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Todavia, antes de adentrarmos na questão posta pelo Parecer nº 4364/2012 e pelo Parecer Dissenso nº 4365/2012, necessário enfrentarmos uma questão prejudicial revelada pelo exame dos fatos e documentos colacionados aos autos: a assunção, por servidor estatutário, de emprego de livre nomeação em fundação de saúde regida pelo regime celetista, e a possibilidade de convivência simultânea de ambos os vínculos sem configurar acumulação de cargos públicos.

O tema "Acumulação de Cargos Públicos" encontra disciplinamento na Constituição Federal, que no seu art. 37, XVI e XVII, dispõe:

"Art 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) De dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas;
- d)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;"

Pois bem. O requerente é servidor estatutário, integrante do Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória em Extinção, composto pelos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde - SES, instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.613/09, *in verbis*:

" Art 2º. Fica garantido aos servidores integrantes de Quadro Específico de Pessoal, o vínculo funcional e o mesmo regime estatutário ou atual, assegurando-se-lhes a irredutibilidade de vencimentos, a estabilidade no Serviço Público, outros direitos, vantagens e obrigações funcionais



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de sSergipe e nesta Lei."

O servidor, que possui vínculo estatutário com o Estado de Sergipe e estava lotado numa das Unidades Assistenciais da SES ao tempo da criação do Quadro Específico em Extinção manteve o vínculo existente, e não poderia ser diferente, pois o remanejamento de servidores para o referido Quadro não poderia resultar em modificação do seu regime jurídico.

Por seu turno, a Lei nº 6.346/08, que dispôs sobre a autorização para a criação da Fundação de Saúde Parreiras Horta positivou a impossibilidade de existência de um sistema híbrido para administração de pessoal. Vejamos o que diz o seu art. 18:

"Art.18. O pessoal da Fundação de Saúde "Parreiras Horta" - FSPH será regido pela CLT e respectiva legislação complementar, devendo sua admissão ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos e a sua dispensa motivada, na forma prevista no art. 482 da CLT ou por motivo técnico, financeiro, econômico ou disciplinar, **ressalvados os empregos de direção superior, assessoramento e assistência, de livre nomeação e exoneração, como disposto no respectivo estatuto, os quais integrarão o Quadro de Pessoal Especial."**

No caso sub examine, o documento de fls. 05 a 07 revela que o requerente foi nomeado por regular ato administrativo para exercer o cargo de Assessor II - Qualidade, cargo esse integrante da estrutura da Superintendência da Hemose.

Por seu turno, os autos noticiam que o servidor percebe em seus vencimentos a rubrica designada como "Grat. Compl. Func. Est. Ex Função Est. Ex de Função" de código 200123. Por esta função gratificada, o servidor percebe a remuneração de R\$ 2.700,00 em seu contra-cheque. Mas o que requerente pretende é o pagamento do cargo de livre provimento para o qual foi nomeado na FSPH. Resta a pergunta: é possível o Estado remunerar cumulativamente um servidor efetivo com uma gratificação de função e a um só tempo com um emprego de livre provimento pertencente ao quadro de cargos de uma fundação regida pelo regime celetista?



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O requerente é servidor efetivo pertencente ao Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção da Secretaria de Estado da Saúde. Concomitantemente, foi nomeado para exercer o emprego de livre provimento de Assessor II - Qualidade, cargo integrante da estrutura da Superintendência da HEMOSE, com vínculo celetista, cuja remuneração é fixada e alterada pelo conselho Curador da Fundação Hospitalar de Saúde. **A situação é portanto de acumulação de cargo público, vez que os cargos ocupados pelo servidor não se enquadram no permissivo constitucional que admite a acumulação remunerada de cargos em situações excepcionais.**

Ainda que o entendimento sedimentado não fosse o de acumulação de cargo público, a matéria envolve relação estatutária e celetista, a convivência de função gratificada destinada a servidor estatutário com emprego de livre provimento pertencente a quadro de cargos de fundação regida pelo regime celetista. Emprego de livre provimento configura como uma relação de direito celetista, não tendo como se compatibilizar com a remuneração do servidor estatutário, que não pode receber vencimentos ou gratificações na folha dos servidores celetistas, a menos que passe a perceber tão somente pelo cargo em comissão. Admitindo-se, por hipótese, a inexistência da acumulação, ainda assim deveria o servidor optar por um vínculo ou outro. Percebendo o valor do emprego de livre provimento, teria suspenso o pagamento da sua remuneração referente ao vínculo estatutário.

O Presente caso, outrossim, é de acumulação remunerada de cargo público, razão porque não há que se falar em direito à percepção de complementação de gratificação. Em verdade, o requerente não poderia ter sido nomeado para exercer emprego público remunerado, vez que já possuía vínculo público estatutário. Em casos tais, a recomendação é de que seja providenciada a exoneração do servidor do emprego de livre provimento, para o qual foi nomeado na Fundação de Saúde Parreiras Horta.

Por outro giro, cumpre informar que este Egrégio Conselho, na 100ª Reunião Extraordinária, realizada em 27/02/2013, opinou pela exclusão das **gratificações por condições especiais de trabalho, por desempenho de funções estratégicas e por resultados** dos rendimentos dos servidores, em face da ausência de legalidade na percepção dessas vantagens com fundamento em decreto, e pela abertura de



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

processo administrativo para fins de cancelar o pagamento dessa vantagem para todos os servidores da Fundação Hospitalar que a percebam até que haja regulamentação em lei específica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a existência de questão preliminar, considero prejudicada a análise do pedido do servidor, por entender que a situação funcional do mesmo é a de acumulação do cargo público de Oficial Administrativo, vínculo estatutário, com o emprego público de Assessor II - Qualidade, do quadro da Fundação de Saúde. Em razão da concomitância dos vínculos, deve ser providenciada a exoneração do servidor do cargo Assessor II - Qualidade, titularizado junto à Fundação de Saúde Parreiras Horta, ou, se o mesmo preferir, que exerça a opção de permanecer tão somente com o vínculo celetista.

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE ABRIL DE 2013

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01842/2012-8

Assunto: Afastamento para conclusão de curso de mestrado - pedido de prorrogação

Interessado: Augusto Carlos Cavalcante Melo

Espécie: Requerimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: O pedido inicial presente nos autos de afastamento das funções para conclusão do curso de Mestrado foi submetido ao crivo da Procuradoria Especial da Via Administrativa, que obteve parecer favorável, condicionado à assinatura de Termo de Compromisso pelo requerente, nos termos do verbete nº 43 deste colegiado.

Quanto ao pedido de prorrogação, os autos foram retirados de pauta para inclusão na próxima pauta desimpedida, tendo em vista a ausência justificada da Chefia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e do interessado, procurador Augusto Carlos Cavalcante Melo, ressalvada a manutenção do afastamento até a apreciação do pedido de prorrogação pelo Conselho.

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do Processo de nº 022.101.00793/2012-1

Interessado: Ronaldo Oliveira Sandes

Autos do Processo de nº 022.101.01363/2012-1

Interessado: Joanes de Souza Santos

Autos do Processo de nº 022.101.00919/2012-5

Interessado: Wellington da Silva

Autos do Processo de nº 022.101.01179/2012-7

Interessado: Raimundo Gomes dos Santos

Autos do Processo de nº 022.101.01243/2012-1

Interessado: Cleverton Santos Moura

Autos do Processo de nº 022.101.01175/2012-9

Interessado: Elias Linhares Lima

Autos do Processo de nº 022.101.01177/2012-8

Interessado: José Fernando Perfeito do Espírito Santo

Autos do Processo de nº 022.101.01356/2012-1

Interessado: Adeilton da Conceição Flor

Autos do Processo de nº 022.101.01415/2011-7

Interessado: Claudemir Mendonça Silva

Autos do Processo de nº 022.101.01416/2011-1

Interessado: Adeilson Barros Meira

Autos do Processo de nº 022.101.01409/2011-1

Interessado: Gilson Vicente do Nascimento

la Alencar

Assunto: Indenização de licença especial (cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas)

Espécie: Aprovação de parecer normativo 18/2013

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: O Cons. Mário Marroquim apresentou seu voto no sentido da divergência, no qual foi seguido pelo Cons. Vinicius Thiago. Em seguida, a Cons. Carla Costa manteve seu voto, no que foi acompanhada pela Cons. Conceição Barbosa. Por fim, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01328/2012-4

Assunto: Regulamentação de processo administrativo disciplinar

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Espécie: Regulamentação

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho deliberou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para verificar a possibilidade legal e elaborar projeto específico acerca de regulamentação de processo administrativo disciplinar".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00230/2011-9

Assunto: Solicitação de nível universitário

Interessado: Edson Luiz Campos da Silva Filho

Espécie: Recurso

Relator originário: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: A Cons. Conceição Barbosa apresentou voto de vistas, no sentido de deferir o pedido de adicional de nível universitário. A Cons. Carla Costa manteve seu voto pelo indeferimento, sendo acompanhada pelo Cons. Mário Marroquim. Por fim, o Conselheiro Presidente pediu vistas dos autos, optando o Cons. Vinicius Thiago por apresentar voto somente após voto de vistas do Conselheiro Presidente.

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.270.00344/2010-2

Assunto: Pagamento de Gratificação de Natureza Complementar

Interessado: Weber de Santana Teles

Espécie: Dissenso

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi julgado prejudicado o pagamento da gratificação requerida, por entender que a situação funcional do interessado é a de acumulação do cargo público de Oficial Administrativo, vínculo estatutário, com o emprego público de Assessor II - Qualidade, do quadro da Fundação de Saúde, devendo, então, ser providenciada a exoneração do servidor do último cargo mencionado".

Barbosa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.201.11100/2013-7

Assunto: Provimento de cargo público no âmbito do DETRAN/SE

Interessado: DETRAN/SE

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 094/2013

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: Após o relator originário apresentar voto pelo indeferimento, foi deferido o pedido de vistas do Conselheiro Presidente.

DELIBERAÇÕES:

Em virtude do adiantado da hora, a apreciação de proposta de adoção de novo modelo de ata das reuniões deste Conselho, baseada nas atas elaboradas nas sessões do Tribunal de Justiça de Sergipe, com escopo de acelerar a tramitação processual, ficou para a próxima pauta desimpedida.

Em, 09 de abril de 2013.

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Carla de Oliveira Costa Meneses
 Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado